



DECISÃO nº.: 276/2014 – COJUP  
PAT nº.: 2.085/2013 – 5ª URT (protocolo nº. 291.117/2013-1)  
AUTUADA: **LOJA SÃO FRANCISCO LTDA**  
ENDEREÇO: Rua. Dr. Medeiros, s/n, Centro, Jardim do Seridó/RN  
AUTUANTE: Jacinta Felix dos Santos, matrícula nº. 90.834-7  
DENÚNCIA: *O contribuinte deixou de registrar em livro próprio, Entradas, Notas Fiscais de Aquisição de mercadorias do período 02/2008 a 09/2012, constante no Relatório SINTEGRA, emitido pelo Safis.*

*ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Reconhecida decadência relativa aos fatos geradores ocorridos em 2008 – Afastada hipótese de nulidade processual – Parcialmente configurada a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada – o ICMS relativo diversas operações já havia sido parcialmente recolhido pela autuada – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 2.085/2013 – 5ª URT, lavrado em 09/12/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "F", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 2.069,74 (dois mil, sessenta e nove reais, setenta e quatro centavos) e na exigência do imposto no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 4.419,74 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais, setenta e quatro centavos).



### 1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação requerendo a nulidade do feito em razão da omissão *quanto aos dispositivos legais, que deveriam ser especificadas através dos artigos condicentes da respectiva Lei.*

Afirma que o imposto relativo as duas primeiras notas fiscais constantes no demonstrativo fiscal, emitidas durante o exercício de 2008, foi *lançado pelo fisco e pago.* Além disso, encontra-se alcançado pela decadência.

Informa que recolheu os valores relativos as multas, com os benefícios do programa REFIS em razão do *exíguo tempo para analisar a consistência do lançamento,* porém tal recolhimento *não significa desistência do litígio nem conformação com todas as penalidades pagas.*

Alega que o imposto relativo a oitava nota fiscal relacionada no demonstrativo fiscal foi recolhido, *sendo incabível nova exigência.*

Aponta que a autuante não fez juntada de documentos que *propiciassem saber se realmente se tratavam de operações efetivamente recepcionadas pela requerente, se seriam tributadas, qual seria a base de cálculo, valor agregado, se eventualmente se tratava de prestação de serviço, devolução, etc.* Acrescenta que a omissão prejudica sua defesa e contamina o lançamento de incerteza.

Exemplifica seus argumentos com a juntada da nota fiscal de entrada nº. 180.572, emitida pelo emitente da nota fiscal de nº. 175.710, cancelando a operação, e afirma que *os bens sequer chegaram a circular.*

Faz juntada de cópia da nota fiscal de nº. 8.532 informando tratar-se de operação de entrada do próprio estabelecimento e aduz que não há *que se falar em obrigação de registro.*

Encerra requerendo a nulidade por ausência de citação dos dispositivos legais, o reconhecimento da decadência dos fatos geradores ocorridos em 2008 e a improcedência do feito *por inconsistências e incertezas que o tornam imprestável.*

### 1.3 - A Contestação

A autuante alegou que cumpriu o que determina o RICMS quanto a falta de escrituração de notas fiscais.

Informa que a legislação estadual não faz distinção acerca da obrigação do contribuinte em escriturar notas fiscais que acobertem prestações de serviço. *É documento fiscal, deve ser registrado,* concluiu. Acrescenta que não foi exigido o imposto relativo a essas operações, apenas a multa regulamentar.

Quanto a alegação da autuada de que não foram citados os dispositivos legais infringidos afirmou que o seu trabalho é regido pelas determinações contidas no RICMS.

---

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Em relação ao pedido do reconhecimento da decadência dos fatos geradores ocorridos em 2008 alega, com base no art. 958, inciso I do RICMS, que *até 31/12/2013, estávamos acobertados para proceder as cobranças devidas.*

Ressalta que notificou a autuada a recolher o imposto relativo aos fatos geradores ocorridos antes do dia 31/03/2008 de forma espontânea, conforme Instrução Normativa nº. 002/2010 – CAT.

Alega que não há necessidade de juntada das cópias das notas fiscais uma vez que o relatório SINTEGRA contém as chaves de acesso de todas elas o que permite a sua visualização a qualquer momento. Acrescenta que o mencionado relatório deve ser considerado como prova.

Encerra afirmando *que o contribuinte não apresentou provas suficientes e convincentes que levem à anulação do presente Auto de Infração* e requereu a manutenção do feito.

#### 1.4 – Diligências

Face ao erro cometido quando da geração do documento de arrecadação o crédito recolhido pelo contribuinte ficou registrado em outra inscrição estadual pertencente ao mesmo contribuinte. Constatada a falha foi requerido a 5ª URT que corrigisse o erro, o que foi feito conforme documentos anexados às fls. 53 e 54.

Em razão de *eventual fragilidade do elemento de prova* o Sr. Coordenador da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP solicitou a juntada dos DANFES ou dos extratos das notas fiscais eletrônicas e as cópias ou outras vias dos documentos emitidos de forma não eletrônica relativos a infração descrita na 1ª ocorrência.

Em resposta a sua solicitação foram juntados os extratos fiscais das notas fiscais de nºs. 2.232, 8.532 e 608.957, e a cópia dos DANFES nº. 175.710, 1.952 e 45.456, fls. 46 a 51.

Conforme consta na informação, fl. 57, e relatório fl. 56, infere-se que não foi possível a apresentação da nota fiscal de nº. 122.884 em razão desta ter sido incinerada conforme autorização da Portaria 127/2011.

Constam às fls. 59, 61 e 62, a cópia das notas fiscais de nºs. 497.529, 7.685 e 76.

O Auditor Fiscal designado para substituir a Auditora Fiscal autuante, por motivo de aposentadoria, informa, fl. 63 e 64 que as notas fiscais de nºs. 122.884 e 497.529 foram incineradas.

Em novo despacho saneador o Sr. Coordenador da COJUP solicitou a Coordenadoria de Arrecadação, Controle e Estatística – CACE informações acerca do recolhimento do imposto antecipado relativo as notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal, fl. 13, das quais constam cópias anexadas as fls. 46 a 51, 59 e 61.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



A CACE informou, fl. 81, que o contribuinte recolheu o ICMS antecipado relativo às operações acobertadas pelas notas fiscais de n.ºs. 2.781, 122.884, 2.232, 497.529, 7.685, 608.957 e 45.456, conforme relatórios, fls. 66 a 80.

Face a juntada de novos documentos aos autos sem que o contribuinte tivesse o direito de examiná-los foi determinada a sua notificação para apresentação de nova manifestação acerca destes, fl. 83.

#### 1.5 – 2ª Impugnação

A autuada reafirmou todos os argumentos apresentados anteriormente e renovou o pedido de decadência dos fatos geradores ocorridos no ano de 2008 e aqueles compreendidos entre janeiro a agosto de 2009, alegando que o *aperfeiçoamento do lançamento* somente ocorreu após a *juntada de elementos ensejantes da determinação de eventual matéria tributável (elemento indispensável ao lançamento)*.

Alega que, após a juntada de documentos providenciada pelo próprio fisco restou comprovado que as operações realizadas no exercício de 2008 e de janeiro a agosto de 2009 *tiveram o imposto lançado pelo fisco e pago nos prazos regulamentares*, e assim entende que este foi tacitamente homologado na forma do art. 150, §4º do CTN, por conseguinte encontra-se decaído.

Afirma que que o imposto relativo as notas fiscais de n.ºs. 2.781, 122.884, 2.232, 497.529, 7.685, 608.957 e 45.456 foi recolhido, muito embora os respectivos fatos geradores tenham sido alcançados pela decadência.

Reclama que a atuante não considerou os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais ou os considerou em valor inferior ao correto.

Aponta que a atuante não fez a juntada de documentos representativos nas notas fiscais prejudicando seu direito de defesa e argumenta que a eventual ausência de escrituração não resultaria em prejuízo ao Erário, mas à impugnante que não se aproveitaria dos créditos destacados nos documentos fiscais.

Afirma que, disponibilizou para exame do fisco uma *caminhoneta de papel* constituída por documentos fiscais e não foi detectada qualquer saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

Alega que o Auto de Infração está permeado de inconsistências e incertezas que resultam na sua improcedência.

Encerra requerendo a nulidade por ausência de citação dos dispositivos legais, a decadência do lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos em 2008 e janeiro a agosto de 2009, além da improcedência do feito.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 44, que o contribuinte não é reincidente na prática dos ilícitos apontados.

## 3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada, conforme demonstrativos anexos

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Preliminarmente é necessário analisar a alegação da autuada em relação ao pedido de nulidade em razão da alegação da suposta ausência de citação dos dispositivos legais que embasaram a denúncia.

Observando-se a capitulação das infringências contida nos autos percebe-se que tal preliminar não tem razão de ser. Os dispositivos regulamentares aplicados estão dispostos no Regulamento do ICMS e decorrem da regulamentação da Lei estadual do ICMS nº. 6.968/96 e são bastante claros não deixando qualquer margem de dúvida quanto a infração denunciada.

Não vislumbramos qualquer ofensa ou violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, percebe-se que estes princípios foram atendidos como se observa nos autos do presente processo, no qual a autuada teve a sua oportunidade de defesa e acesso irrestrito a toda a documentação utilizada para caracterização da infração, inclusive aquelas posteriormente juntadas aos autos.

Entendo como não configurada nenhuma das situações previstas no art. 20 do RPPAT.

Quanto ao pedido de decadência feito pela autuada relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 2008 e entre os meses de janeiro a agosto de 2009, em razão da *juntada de elementos ensejantes da determinação de eventual matéria tributável (elemento indispensável ao lançamento)* que ocorreu em agosto de 2014, percebe-se que a autuada tem razão apenas em relação aos fatos geradores ocorridos em 2008.

Nossa posição se deve ao fato de que o ato de lançamento se concretizou a partir do momento em que a autuada foi formalmente notificada no dia 12/12/2013, em que pese a dificuldade imposta a autuada quanto a plena identificação das operações descritas nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 13, naquela data.



Os eventuais defeitos ocorridos no lançamento não tem o condão de alterar a data pela qual é iniciado o prazo decadencial, tais defeitos relacionam-se as provas e foram parcialmente saneados por impulso do Sr. Coordenador da COJUP, e serão analisados quando do exame de mérito.

No presente caso, entendo não restar prejudicada a defesa do contribuinte, vez que, além do prazo inicial para impugnar o Auto de Infração, também teve a oportunidade de examinar todos os documentos e relatórios juntados aos autos quando foi novamente notificado, fl. 83. Todos os documentos e relatórios juntados aos autos se referem aqueles relacionados no demonstrativo fiscal. O prazo decadencial somente seria alterado em relação a algum documento ou operação não relacionada anteriormente, o que não é o caso.

O CTN fala sobre o lançamento no art. 142 e o conceitua como sendo um procedimento administrativo que visa verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e deve ser executado por pessoa com competência para tal. Examinando sob esse aspecto verifica-se que a autuante atendeu ao que foi disciplinado no mencionado artigo.

A juntada de novos documentos visou melhor esclarecer detalhes acerca do fato gerador do imposto e esclarecer as justificadas dúvidas da autuada, porém, o esclarecimento dessas dúvidas não altera a data em que o lançamento foi constituído com a regular notificação do contribuinte, uma vez que a notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário e o torna exigível. Eventuais ausência de provas são objeto do mérito do Auto de Infração.

Acerca da decadência os arts. 150, §§ 1º e 4º do CTN assim dispõe, *verbis*:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Embora a Lei estadual do ICMS estabeleça em seu art. 36, §1º o prazo de cinco anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte o Supremo Tribunal Federal já se posicionou que Lei Ordinária não pode tratar de

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



prescrição e decadência, vez que o tema é restrito a Lei Complementar, no caso o CTN, conforme disciplina o art. 146, inciso III, "alínea "b" da Constituição Federal.

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)"

O Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98, assim dispõe acerca da decadência, *verbis*:

"Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, excetuando as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o que não se verificou no presente processo, o prazo decadencial a ser observado nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é aquele estabelecido pelo art. 150, §4º do CTN.

Sobre o tema assim se posicionou o Sr. Ministro do STJ Luiz Fux em voto proferido no Recurso Esp. 639376/RS:

"O art. 150, § 4º do CTN introduz no âmbito do Direito Tributário uma ficção legal, porque com o decurso do quinquênio tem-se juridicamente como sucedido algo que concretamente não ocorreu, ou seja, a homologação. Esse preceito contempla hipótese de equiparação da homologação tácita à homologação expressa pelo Fisco. Transcorrido o quinquênio, é como se homologação expressa tivesse efetivamente ocorrido."

Como, na sistemática do Código Tributário Nacional, homologável não é só o pagamento, mas a atividade toda que antecede o ato de homologação, **se não houver antecipação do pagamento**, ou se o pagamento tiver sido insuficiente em decorrência de redução na base de cálculo e/ou alíquota concretamente aplicáveis - ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação - poderá ocorrer a homologação ficta da respectiva atividade se a autoridade administrativa não praticar o lançamento *ex officio*. E essa homologação ficta atuará com eficácia preclusiva para o reexame da matéria." (sem grifo no original)



Arrematando nosso entendimento temos o recente Acórdão nº. 078/2014 do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, relatado pelo experiente Conselheiro Natanael Candido Filho, *verbis*:

*“Ementa: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ICMS. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL ORIGINADA PELO VOLUME MAIOR DE DESEMBOLSOS EM RELAÇÃO AOS INGRESSOS. ANÁLISE DE FLUXO DE CAIXA. INAPLICABILIDADE. INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE O LIVRO RAZÃO E A DRE. INDÍCIO ISOLADO. FALTA DE PROVA ROBUSTA.*

*1. Quando há alguma antecipação de pagamento, o prazo de decadência para que o fisco examine a documentação do contribuinte e constitua o crédito tributário é de cinco anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dicção do artigo 150, §4º do CTN. Honrando o princípio da simplificação do sistema tributário e o postulado de que accessorium sequitur principale esta mecânica de contagem de prazo estende-se às obrigações acessórias dos impostos lançados por homologação. Precedentes: Acórdãos nºs 159 e 166 do CRF.*

*(...)”*

Isto posto, considero que a juntada dos extratos e cópias de algumas notas fiscais aos autos não tem o condão de alterar o marco inicial do prazo decadencial, vez que essas não acarretaram qualquer mudança na infração denunciada, não alteraram o valor do lançamento, nem resultaram em qualquer acréscimo de valor ao lançamento ou nova imputação da autuada. A mencionada juntada de novos documentos relaciona-se ao desfazimento de eventuais dúvidas que a autuada pudesse ter face a penúria de documentos carregados aos autos pela autuante. Assim, levando em conta que a autuada foi notificada pessoalmente em 12 de dezembro de 2013, apenas os fatos geradores que ocorreram em abril e agosto de 2008 foram alcançados pela decadência.

Conforme se observa, fl. 83, a autuada teve a oportunidade de se examinar e se pronunciar acerca dos novos documentos acrescentados aos autos, não restando prejudicado seu direito de defesa.

Em que pese decaído o direito do fisco em efetuar o lançamento, o ICMS referente as notas fiscais de nºs. 2.781 e 122.884, correspondentes aos fatos geradores de 2008 foi recolhido, conforme informação da CACE, fl. 81.

Analisadas e afastadas em parte as preliminares suscitadas pela autuada passamos ao exame do mérito do lançamento.

Conforme se observa nos autos, além da multa pela falta de escrituração das notas fiscais, a autuante exigiu o ICMS antecipado que supostamente não teria sido recolhido. Nossa conclusão se baseia no fato de que em momento algum, nem no relatório circunstanciado

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



foi mencionado que o fato gerador se referia a posterior saída das mercadorias, conforme previsão do art. 2º, §1º, inciso V, alínea "a" do RICMS.

Percebe-se que, por não ter empreendido maiores esforços no exame dos dados informados pelo relatório *Relatório de Inconsistências de Entradas - Detalhamento* gerado pelo próprio sistema de informática desta Secretaria, fls. 14 e 15, que é gerado a partir dos dados do SINTEGRA, a atuante incorreu em uma série de equívocos que resultaram no lançamento do imposto relativo a várias notas fiscais que já se encontravam recolhidos, conforme informação da CACE, fl. 81, e do relatório de arrecadação anexado a esta decisão.

Também verificou-se que a atuante lançou multa relativa a falta de escrituração da nota fiscal de nº. 8.532, fl. 47, que foi emitida por um dos fornecedores da atuada em operação de entrada. Tal operação não acoberta mercadorias destinadas ao contribuinte e deve ser excluída do lançamento.

Também verifica-se que a operação acobertada pela nota fiscal de nº. 175.710 foi cancelada pelo próprio emitente que emitiu a nota fiscal de nº. 180.572 e também deve ser eliminada do lançamento.

É necessário ressaltar que a juntada dos extratos e das cópias das notas fiscais, além dos comprovantes de recolhimento do imposto relativo a maioria das notas fiscais apontadas como não escrituradas, a pedido do Sr. Coordenador desta Coordenadoria de Julgamento, permitiu identificar uma série de incorreções do lançamento, vez que a atuante não juntou qualquer documento além do *Relatório de Inconsistências de Entradas - Detalhamento* gerado pelo próprio sistema de informática desta Secretaria, fls. 14 e 15.

O contribuinte não apresentou cópia do Livro Registro de Entrada comprovando a escrituração de nenhuma das notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal.

Quanto ao valor do lançamento, em razão da diversidade de informações elaboramos o quadro resumo com o objetivo de melhor esclarecer as situações de cada uma das notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal, fl. 13.

Nº NF	Período	Vencimento	Decadência	Cópia da NF	ICMS recolhido (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
2781	fev/08	17/3/2008	Sim	Não	Sim	0,00	0,00
122884	jul/08	15/8/2008	Sim	Não	Sim	0,00	0,00
2232	mai/09	15/6/2009	Não	Sim	Sim	0,00	444,90
497529	jul/09	17/8/2009	Não	Sim	Sim	0,00	172,07
7685	nov/09	15/12/2009	Não	Sim	Sim	0,00	168,21
8532	mar/10	15/4/2010	Não	Sim	Indevido *1	0,00	0,00
76	mai/10	15/6/2010	Não	Sim	Indevido *2	0,00	184,76
608957	jan/11	15/2/2011	Não	Sim	Sim	0,00	30,00
175710	dez/11	16/1/2012	Não	Sim	Cancelado*3	0,00	0,00
1952	jul/12	15/8/2012	Não	Sim	Não	53,60	157,65
45456	set/12	15/10/2012	Não	Sim	Sim	0,00	14,10
TOTAL						53,60	1.171,53

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



\*1 Trata-se de nota fiscal emitida de entrada emitida pelo próprio remetente das mercadorias. CFOP 2.915 – Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo, fl. 47.

\*2 Operação de retorno de mercadoria enviada para conserto – CFOP 5.916.

\*3 Cancelado pela própria SET conforme relatório em anexo. Mercadoria devolvida ao remetente através da emissão de nota fiscal de nº. 180.572 pelo próprio remetente.

Em relação ao parcelamento efetuado pelo contribuinte com os benefícios do programa REFIS que alegou falta de tempo para *analisar a consistência do lançamento* e que isso *não significa desistência do litígio nem conformação com todas as penalidades pagas*, consideramos tratar-se de decisão de foro íntimo do próprio contribuinte.

No entanto, em que pese o disposto no art. 66, inciso II, alínea “a”, do RPPAT e art. 3º, inciso II da Lei nº. 9.276/09 que autorizou o Poder executivo a conceder o parcelamento de débitos fiscais relativos ao ICMS, entendo que as disposições contidas nos mencionados dispositivos vão de encontro ao princípio maior que norteia o processo administrativo tributário, “o Princípio da Busca da Verdade Material”, além de propiciar o enriquecimento ilícito do Erário. Portanto, amparado nesses argumentos, considero justo que os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos, caso esta decisão seja confirmada pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** em parte o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 1.171,53 (hum mil, cento e setenta e um reais, cinquenta e três centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 53,60 (cinquenta e três reais, sessenta centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 1.225,13 (hum mil, duzentos e vinte e cinco reais, treze centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

---

Remeta-se o p.p. à 5ª URT, para que seja dada ciência à atuada e a atuante.  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 19 de setembro  
de 2014.

*Isnard Dubeux Dantas*  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

---

*Isnard Dubeux Dantas*  
Julgador Fiscal